

**PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS
DESCRITAS NA LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 NA LEI N. 11.101,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005: UMA REVISÃO DA LITERATURA**

MAIN CHANGES IN THE JUDICIAL RECOVERY OF COMPANIES DESCRIBED IN
LAW Nº 14,112, OF DECEMBER 24, 2020 IN LAW N. 11,101, OF FEBRUARY 9, 2005:
A REVIEW OF THE LITERATURE

Mariana Butuhy Zilli¹
Anderson Correa Benfatto²

RESUMO

As organizações, de todos os portes e de naturezas diferentes, podem no decorrer de suas atividades, por diversos motivos, enfrentar dificuldades econômicas e financeiras. Neste sentido, houve o advento da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, também houve o advento da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994. Diante disto, o presente artigo tem como objetivo geral as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 na Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sendo assim classificado como uma pesquisa puramente bibliográfica, enquadrado como uma pesquisa de abordagem qualitativa, com objetivo descritivo. A reforma, no tocante à recuperação de empresas, veio para, entre outras questões, dispor em seu conteúdo muitas das práticas que já eram rotina no processamento deste instituto, sendo muito aplicadas pela jurisprudência. Além disso, trouxe uma maior importância na atuação do administrador judicial, o que corrobora com a real finalidade da recuperação judicial, e, ainda, proporcionou a viabilidade de as empresas em recuperação adquirirem financiamentos, o que facilita sobremaneira o soerguimento da organização.

Palavras-chave: Recuperação judicial e extrajudicial; Falência; Sociedade empresária.

ABSTRACT

Organizations in general, of all sizes and of different natures, may, in the course of their activities, for various reasons, face difficulties, both economic and financial, in this sense, With the advent of Law No. 2005, which regulates judicial and extrajudicial reorganization and bankruptcy of the entrepreneur and the business company, and to update the legislation regarding judicial reorganization, in this context Law No. 11,101, of February 9, 2005, 10,522, of July 19, 2002, and 8,929, of August 22, 1994. Therefore, this article has as its general objective the main changes brought by Law No. 14,112, of December 24 of 2020 in Law no. 11.101, of February 9, 2005. Thus, this article is classified as purely bibliographic research, framed as a qualitative approach research, with a descriptive objective. The reform in relation to the recovery of companies came to, among other issues, have in its content many of the practices that were already routine in the processing of this institute, being very applied by the jurisprudence. In addition, it brought greater importance to the performance of the judicial administrator, which corroborates the real purpose of judicial reorganization, and provided the feasibility of companies in reorganization to ask for financing, which greatly facilitates the uplift of the organization.

Keywords: Judicial and extrajudicial recovery; Bankruptcy/ Business company.

¹ Advogada e pós-graduanda em MBA Direito Corporativo da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)

² Professor do curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) e Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico.

INTRODUÇÃO

As organizações de todos os portes e de naturezas diferentes, podem no decorrer de suas atividades, por diversos motivos, enfrentar dificuldades econômicas e financeiras. Neste sentido, as organizações empresariais possuem diversos passivos que precisam ser honrados, passivos esses que na verdade são ativos, ou seja, bens e direitos de outras organizações, como fornecedores e mão de obra (BENFATTO, 2014).

No decorrer da história do direito falimentar no Brasil e no mundo, houveram várias possibilidades normativas para que as organizações pudessem encerrar suas obrigações diante da sociedade e fornecedores, nesse sentido no Brasil, a principal delas foi o Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, intitulado apenas como “Lei de Falências”, que regulamentou a falência e a concordata das sociedades empresarias, no entanto, no decorrer das mudanças sociais incorridas, surgiu a necessidade de atualização normativa.

Com o advento da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, trouxe este ordenamento jurídico a possibilidade da sociedade empresária devedora, que está financeiramente falida, no entanto economicamente ativa, de se recuperar, não somente entrar em concordata ou falência.

Contudo, por conta das dificuldades econômicas por consequência da pandemia do coronavírus (COVID-19), que é uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2, trouxe consigo a urgência de leis e decretos que facilitassem a judicialização da recuperação das organizações assim necessitadas, e, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, surgiu neste contexto a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Nesse sentido, tem-se a seguinte questão de pesquisa, quais as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 ao ordenamento jurídico?

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo geral as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 na Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Assim, está classificado como uma pesquisa puramente bibliográfica, uma vez que os resultados serão apresentados com base na revisão da literatura, mais precisamente na obra de, Geraldo Fonseca de Barros Neto, intitulado “Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada” Barros Neto (2021). Ainda, metodologicamente, está enquadrado como uma pesquisa de abordagem qualitativa, com objetivo descritivo de natureza puramente bibliográfica.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A crise econômica ocorre quando a atividade custa mais do que o seu rendimento, ocasionando prejuízo, e que a crise financeira se verifica quando surge a incapacidade de adimplir as obrigações assumidas. Estas crises afetam toda a economia, sendo prejudicial para a sociedade, devendo, portanto, ser solucionadas (TOMAZETTE, 2021).

É rotina das empresas o enfrentamento dos riscos atinentes a atividade empresarial, podendo muitas vezes amargar crises e prejuízos financeiros, apresentando dívidas que não conseguem pagar, tornando-se, assim, insolventes. Em atenção ao Princípio da Função Social da Empresa, que preconiza a relevância das empresas para a sociedade a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária e dá às empresas que se veem em situação de crise um tratamento diferenciado, possibilitando o reestabelecimento por meio da Recuperação Judicial de Empresas (MAMEDE, 2013, p. 404).

A Recuperação Judicial de Empresas está prevista no artigo 47 e seguintes da “Lei de Falências e Recuperação de Empresas” (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) que disciplina que

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2022a).

Nos ensina Tzirulnik (2007) que a recuperação judicial, através das suas normas, possibilita às empresas inadimplentes, que obtiverem a aprovação do plano de recuperação, a superação da crise, ensejando, desta forma, a manutenção da produção, dos empregos e a capacidade de adimplir as obrigações assumidas ante aos seus credores.

Corroborando este entendimento, Pimenta (2006) afirma que a continuidade da empresa representa grande significância para a sociedade em que se insere, sendo, pois, papel da legislação falimentar, ao invés de condenar à falência uma empresa com potencial de soerguimento, propiciar a recuperação quando averiguada a sua viabilidade, garantindo, desta forma, o bem comum.

Disto isto, importa frisar que, àquelas empresas cuja recuperação se mostre inviável ou que não obedeçam às normas da legislação de recuperação vigente, o caminho dado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é a consequente falência.

2 PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 POR MEIO DA LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 foi recentemente reformada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, para, entre outras finalidades, adequar ao ordenamento jurídico situações que já eram praticadas pelos tribunais e retirar da lei disposições que, na prática, se mostraram ineficazes.

2.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

As mudanças na legislação falimentar iniciam em seu artigo 6º, onde, originalmente, a disposição era de que as “ações e execuções” contra o devedor eram

suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial, porém, com o advento da reforma, a redação excluiu a palavra “ações”.

Segundo Tomazette (2021), a suspensão das execuções é “dar um tempo de tranquilidade, para que o devedor possa negociar o seu acordo”. Por este motivo, não havia motivos para suspender todas as ações. Na prática, os juízes já não estavam suspendendo as ações e processos de conhecimento, pois nestes se busca o reconhecimento de determinada obrigação e a determinação de valor. Já os processos e atos executórios eram suspensos, pois poderiam causar danos ao devedor e aos demais credores, obstaculizando a superação da crise (BARROS NETO, 2021).

Com a nova redação, além da correção para excluir a suspensão de “ações”, a lei detalha as medidas suspensas, que são (i) o curso da prescrição, (ii) as execuções contra o devedor por créditos sujeitos ao concurso, (iii) qualquer forma de “retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial” (BARROS NETO, 2021, p. 20).

Outra questão em que a previsão legal era diferente do praticado pela jurisprudência se dava com o antigo §4º do artigo 6º que definia que a suspensão prevista neste artigo em hipótese alguma poderia exceder o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação. Na realidade, os juízes permitiam a prorrogação do prazo até a homologação do plano aprovado, livremente, com exceção dos casos em que o próprio devedor ocasionasse a demora (BARROS NETO, 2021).

Agora, a previsão do artigo 6º, §4º é a de que as suspensões e proibições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir deferimento do processamento da recuperação, e tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez e em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha dado causa à demora (BRASIL, 2022b). A reforma trazida pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 ainda trouxe o novo §4º-A, que ofereceu aos credores a faculdade de apresentar um plano alternativo de recuperação caso não tenha havido a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor após o decurso do prazo supracitado (BRASIL, 2022b). Sobre este assunto, Barros Neto (2021, p. 20) delibera que;

Se os credores optarem por apresentar o plano alternativo dentro do prazo de 30 dias contados do fim do prazo suspensivo, o *stay period* fica prorrogado até a realização da assembleia, mas por no máximo 180 dias. Por outro lado, na omissão dos credores, deixa de ter efeito a suspensão das medidas de execução e da prescrição. Assim, caberá aos credores a decisão estratégica: podem escolher se apresentam o plano alternativo, e prolongam a suspensão das execuções; ou se renunciam à faculdade de apresentar o plano, em troca do direito de poder promover as execuções individuais.

A abrangência da suspensão ocasionada pela recuperação judicial de empresas também sofreu alterações, conforme leciona Barros Neto (2021, p. 20) “não se sujeitam à suspensão as ações e execuções de créditos que não são atingidos pela recuperação, como o dos credores excluídos do processo (art. 6º, § 7º-A; art. 49, §§ 3.º e 4.º) e o crédito fiscal (art. 6.º, § 7.º- B)”. Importante se faz observar que, como já ocorria antes da reforma, ainda que algumas execuções possam tramitar durante o período de suspensão, cabe ao juízo competente da recuperação a possível admissão dos atos de constrição dos bens do devedor (BARROS NETO, 2021, p.20).

Em se tratando de juízo arbitral, aos procedimentos submetidos a este não recai a suspensão, pois, em que pese a possibilidade de versar sobre quantias líquidas ou ilíquidas, não possui a prerrogativa de executar, mas tão somente declarar o direito das partes. No que diz respeito a execução de sentença arbitral, esta sim fica suspensa (BARROS NETO, 2021, p. 20).

Ainda sobre o mesmo assunto, a reforma inovou ao trazer expressamente a concessão de tutela provisória afim de adiantar o início do prazo da suspensão. A intenção é minorar os prejuízos que seriam causados pela demora no deferimento do processamento, o que poderia tornar improdutivo a própria recuperação judicial. Não obstante, para a concessão da tutela provisória, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (BARROS NETO, 2021, p. 21).

O supracitado artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (BRASIL, 2022c). Para melhor explicar o disposto no referido artigo, Barros Neto (2021, p. 21) preleciona que;

A probabilidade do direito decorrerá de demonstração da probabilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial, por ter o devedor preenchido os requisitos legais. Do seu turno, o risco de grave dano dependerá da

demonstração da iminência de atos constitutivos danosos ao devedor, que podem colocar em risco a sobrevivência da empresa, como a penhora ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais à sua atividade.

A Lei nº Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 ainda acrescentou na lei falimentar o artigo 6º- A, que determina que a empresa devedora, até a aprovação do plano de recuperação judicial, não poderá distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, e a violação ao disposto se enquadraria no crime previsto no artigo 168, configurando fraude a credores, cuja pena é a de reclusão e multa (BRASIL, 2022b).

Em se tratando, ainda, dos sócios, o artigo 6º-C foi acrescentado visando impedir que o patrimônio destes responda pelo mero inadimplemento da empresa falida ou em recuperação judicial, ao passo que permite a responsabilização dos sócios nas hipóteses em que se evidencia o abuso da personalidade jurídica ou a não integralização do capital social (BARROS NETO, 2021, p.24).

Por sua vez, no que concerne à recuperação judicial de empresas, o artigo 10º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 teve a inclusão dos §7º, §8º e §9º, que dispõem sobre o quadro geral de credores e as habilitações e impugnações retardatárias (BRASIL, 2022b). Barros Neto (2021, p. 33) leciona que “a verificação dos créditos ocorre em duas fases: na primeira, depende do próprio devedor, do administrador judicial e dos credores; na fase seguinte, além da participação de todos esses, o juiz atua”.

No primeiro momento, a verificação dos créditos acompanhará a petição inicial, instruída com a relação dos credores fornecida pelo próprio devedor. Quando o processamento da recuperação judicial é deferido, ocorre a nomeação do administrador judicial, que deverá analisar os documentos e livros da empresa em recuperação, e auferir as habilitações e divergências apontadas pelos credores, alterando a relação de credores inicial (BARROS NETO, 2021, p. 33).

Posteriormente, conforme o novo §7º do artigo 10, acrescentado pela reforma da lei, haverá a verificação dos créditos em fase judicial, oportunidade em que aqueles que discordarem da relação de credores desenvolvida pelo administrador judicial podem apresentar impugnação, sendo que a decisão sobre a inclusão, valor e natureza dos créditos caberá ao juízo da recuperação judicial. A partir das decisões judiciais é que o administrador judicial poderá consolidar o quadro geral de credores (BARROS NETO, 2020, p. 33).

Leciona Tomazette (2021) que os credores que não tiveram seus créditos incluídos na relação apresentada pelo administrador judicial, bem como os que não conseguiram o acolhimento das suas divergências, podem apresentar impugnações. Podem, ainda, ajuizar impugnação, o Comitê de Credores, o devedor, os sócios ou o Ministério Público. O quadro geral de credores será homologado a partir da resolução da totalidade das impugnações apresentadas, ressalvando a possibilidade de inclusão do crédito fiscal que poderá suceder a qualquer momento, conforme o artigo 14 da lei, também alterado pela reforma (BARROS NETO, 2020, p. 35).

Denota-se que a habilitação retardatária será sempre admitida, até mesmo após o encerramento da recuperação judicial, mas o seu processamento ocorrerá conforme o momento em que for apresentada. Se ocorrer em momento anterior à consolidação do quadro geral de credores, será processada como impugnação, mas se ocorrer depois, será como ação autônoma e observará o procedimento comum, conforme o também novo §9º do artigo 10 da lei. Entende-se, desta forma, que o quadro geral de credores sempre poderá ser alterado, seja para incluir ou excluir créditos (BARROS NETO, 2020, p. 34).

2.1.1 Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial

Sem correspondente na lei anterior à reforma, o artigo 20-A trouxe a previsão de realização de mediação e conciliação no processamento da recuperação judicial, disciplinando que não haverá a suspensão dos prazos do processo a não ser nos casos em que haja consenso entre as partes ou determinação judicial (BRASIL, 2022b).

O artigo 20-B, acrescentado pela reforma, admite conciliações e mediações antecedentes ou incidentais em um rol exemplificativo, vedando a mediação sobre a natureza jurídica e classificação dos créditos. Desta forma, a reforma trouxe a oportunidade de os envolvidos passarem por uma fase de mediação antes do próprio pedido de recuperação judicial, sendo que essa mediação poderá ocorrer no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou em uma câmara especializada em direito empresarial (BARROS NETO, 2020, p. 41).

Por sua vez, o artigo 20-D oportuniza a que essas mediações e conciliações possam ocorrer de forma virtual, caso o CEJUSC ou câmara especializada disponha dos meios necessários para a sua execução (BRASIL, 2022b). Nos casos em que houver a mediação antecedente, a empresa devedora poderá se valer da tutela provisória de urgência cautelar, visando a suspensão das execuções da forma que acontece quando há o deferimento do processamento da recuperação judicial (BARROS NETO, 2020, p. 41).

O artigo 20-C, também sem correspondente antes da reforma, disciplina acerca da competência para homologação do acordo pactuado por meio da supracitada conciliação ou mediação. O acordo deverá ser homologado pelo juiz competente para julgamento e processamento da recuperação judicial, tanto em casos incidentais quanto em antecedentes, conforme as regras de competência estabelecidas pela lei (BRASIL, 2022b).

O parágrafo único do artigo 20-C garante que, se dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias após o acordo firmado, a empresa devedora requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, o credor terá reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originais, descontados valores eventualmente pagos e ressalvados atos válidos já praticados (BRASIL, 2022b). Acerca das atribuições do administrador judicial, previstas no artigo 22 da lei, a reforma trouxe inovações. Segundo Barros Neto (2020, p. 49);

As novidades nas funções comuns são estimular a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos, manter website com informações relevantes e atualizadas do processo, disponibilizar e-mail e modelos para o recebimento de habilitações e divergências, e responder ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos em até 15 dias.

Preceitua, ainda, Barros Neto (2022, p. 49), que as atribuições do administrador judicial, acrescentadas pela reforma, se referem também a cientificação dos credores, bem como verificar e organizar os créditos, acompanhar as negociações, prezando pelo andamento do plano, e fiscalizar o devedor na atividade e cumprimento do plano de recuperação.

2.1.2 Do Administrador Judicial, Comitê de Credores e assembleia geral

O §5º do artigo 24 foi alterado no sentido de reduzir a remuneração do administrador judicial não só nas situações já anteriormente previstas, quais sejam, nos casos de microempresas e de empresas de pequeno porte, mas também nos casos de que trata o artigo 70-A da lei, que versa sobre produtor rural pessoa física que opta pelo plano especial, observado o limite de passivo de R\$ 4.800.000,00 (BRASIL, 2022b).

Por sua vez, a assembleia geral de credores também teve um aumento das atribuições previstas na lei. O artigo 69-G a 69-L prevê que compete a assembleia geral de credores a aprovação do financiamento da atividade do devedor, e o artigo 35, I, g atribui também a deliberação sobre a “alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial” (BRASIL, 2022b).

O artigo 36, “caput”, da lei, que dispõe acerca da publicação do edital de convocação da assembleia geral de credores, foi alterado afim de retirar a obrigatoriedade de publicação em jornais de grande circulação. A nova redação impõe que o edital seja publicado no diário oficial eletrônico, bem como no *site* do administrador judicial (BRASIL, 2022b).

Nos leciona Barros Neto (2022, p. 56) que essa mudança ocorreu, pois, a providência antiga não tinha muita eficácia e ainda representava custos, geralmente ao devedor. “Como todas as demais publicações dos processos de recuperação e de falência, o edital também deverá ser divulgado no site próprio previsto pelo art. 191, com a notificação aos dispositivos cadastrados pelos interessados” (BARROS NETO, 2020, p. 56). Ainda tratando da assembleia geral de credores, o artigo 39 da lei de falência recuperação judicial teve um acréscimo, qual seja, os §4º e incisos, §5º, §6º e §7º (BRASIL, 2022b).

Conforme Barros Neto (2020, p. 62), o ponto mais importante trazido pela reforma da lei para a assembleia geral é a flexibilização da sua realização. Ela poderá ser substituída por adesão escrita, votação por meio eletrônico ou por outros mecanismos que o juiz considere seguros, sendo responsabilidade do administrador judicial a fiscalização das deliberações, devendo, após, se pronunciar acerca da regularidade.

Nos ensina o autor Barros Neto (2020, p. 65) que realização da assembleia por adesão escrita deverá seguir os requisitos dos artigos 45-A, que impõe a obrigatoriedade de concordância de credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à recuperação judicial, e do 56-A, que dispõe sobre a assembleia convocada para deliberar sobre o plano de recuperação. “Para a constituição do Comitê de Credores, a adesão deve ser da maioria de cada classe, suficiente para a constituição na forma do art. 26” (BARROS NETO, 2020, p. 65).

O §6º do citado artigo 39, por sua vez, trata do abuso do direito de voto, que ocorre quando um credor vota pela rejeição do plano de recuperação judicial sem motivo justificável, visando causar dano ao devedor por questões pessoais ou obter vantagem ilícita. “Ocorrendo abuso de direito de rejeição, a recusa do plano de recuperação não deve levar à decretação da falência, cabendo ao juiz desconsiderar votos abusivos e conceder a recuperação” (BARROS NETO, 2020, p. 62).

Os §§2º, 3º, 4º e 5º do artigo 48 da lei de falências e recuperação de empresas foram acrescentados com a reforma afim de acabar com as incertezas sobre o tempo de atividade do produtor rural como pré-requisito para requerer a recuperação judicial (BRASIL, 2022b).

Leciona Barros Neto (2020, p. 69) que o produtor rural poderá requerer a recuperação judicial como pessoa física ou jurídica, e que a reforma trouxe a possibilidade de comprovação da atividade através de documentos como, por exemplo, a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), entre outros. Ainda em se tratando do produtor rural, o artigo 49 da lei teve acrescentados pela reforma os §§6º, 7º, 8º e 9º, que tratam dos créditos (BRASIL, 2022b).

Sendo assim, não poderão integrar a recuperação judicial de produtor rural as obrigações assumidas pelo devedor que não tenham relação com a atividade rural, os créditos não contabilizados na instrução do pedido, bem como as obrigações assumidas na aquisição de crédito de fomento à atividade rural concedidos sob instruções do Conselho Monetário Nacional se já renegociadas pelo devedor, ou os créditos resultantes da aquisição da propriedade rural se concedidos nos três anos anteriores ao pedido de recuperação (BARROS NETO, 2020, p. 75).

O artigo 48-A, acrescentado à lei pela reforma, traz a obrigatoriedade de formação do conselho fiscal nos casos de companhia aberta. Ou seja, quando a sociedade ingressa com o pedido de recuperação judicial, em não havendo previamente a formação do órgão do conselho fiscal permanente, este deverá ser formado de maneira temporária e funcionará pelo período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação (BRASIL, 2022b).

A reforma trouxe, no artigo 50, os incisos XVII e XVIII, regulamentando a possibilidade de conversão do crédito em participação societária, bem como a possibilidade da venda integral da empresa devedora. Convém informar de que, na primeira hipótese, o credor convertido em sócio não responderá por dívidas de qualquer natureza, e, na segunda hipótese, o requisito para a venda é de que sejam garantidas aos credores as mesmas condições de pagamento que teriam na falência (BARROS NETO, 2020, p. 80).

2.1.3 Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

A petição inicial do processo de recuperação inicial está disciplinada no artigo 51 da lei, sendo que, com a reforma, algumas partes foram alteradas e outras acrescentadas. A partir da reforma a petição inicial deverá ser instruída com a descrição das sociedades do grupo societário, se houver, sejam elas de fato ou de direito, e deverão ser apresentadas uma série de informações e documentos que anteriormente não eram previstos (BRASIL, 2022b).

O inciso III, por exemplo, passou a exigir a relação completa dos credores constando o endereço eletrônico de cada um, além da natureza do crédito e do valor atualizado, indicando deste a origem e o regime de vencimento (BARROS NETO, 2020, p. 86).

Também é requisito da petição inicial a indicação do valor da causa (art. 319, V, do Código de Processo Civil). Por previsão expressa § 5º, incluído pela Lei 14.112/2020 e na linha do que já havia consolidado a jurisprudência, o valor da causa deverá corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (BARROS NETO, 2020, p. 86).

Quando proposta a ação de recuperação judicial, com o pedido por parte do devedor, é decisão do juiz o deferimento ou não do seu processamento. Importa salientar que esse deferimento não significa concessão da recuperação e sim que foi autorizado o início do processo recuperacional (BARROS NETO, 2020, p. 93).

Como dito, é no momento de deferimento do processamento que deve o juiz analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade: se o requerente é legitimado, se a petição inicial é apta, se o devedor é empresário exercendo regularmente as atividades há mais de dois anos, se não ocorre nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do art. 48 e se foram apresentados todos os documentos exigidos em lei (BARROS NETO, 2020, p. 93).

Desta forma, cabe ao juiz somente avaliar os requisitos de admissibilidade da ação, não competindo a ele averiguar a viabilidade da recuperação judicial, pois isto depende da deliberação dos credores (BARROS NETO, 2020, p. 93). A reforma regulamentou a chamada “perícia prévia”, já praticada pelos juízes, que consiste na nomeação de um profissional de confiança para constatar as reais condições de funcionamento da empresa, bem como analisar a regularidade e suficiência da documentação apresentada no pedido de recuperação (BARROS NETO, 2020, p. 90).

Denota-se que, o trabalho do profissional contratado para realizar a perícia não é analisar a viabilidade de recuperação da empresa requerente, mas sim apurar o funcionamento da empresa, bem como apontar qual é o principal estabelecimento para verificar a competência, e, ainda, descobrir se as alegações feitas na petição inicial e os documentos que a instruem retratam a realidade (BARROS NETO, 2020, p. 90).

Importa informar de que essa perícia prévia recebeu na lei o nome de “constatação prévia”. Para esta constatação, o juiz concederá o prazo de cinco dias para que o profissional por ele nomeado apresente o laudo de constatação (BRASIL, 2022b). Nos ensina Barros Neto (2020, p. 90) que “A constatação deverá ocorrer sem prévia comunicação aos credores, sem apresentação de quesitos e, eventualmente, sem ciência do próprio devedor, quando o juiz entender necessário”.

A partir do protocolo da petição inicial, determinando ou não a realização da constatação prévia, o juiz poderá considerar que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade e deferir o procedimento da recuperação, ou verificar que algum

requisito não foi observado e determinar a emenda, ou, ainda, constatado que o requisito faltante é impossível de ser preenchido, deverá indeferir o processamento (BARROS NETO, 2020, p. 93).

2.1.4 Do Plano de Recuperação Judicial

A reforma trouxe ainda alguns complementos no artigo 54 da lei, que trata sobre o prazo de até um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido da recuperação judicial (BRASIL, 2022b).

Foi acrescentado o §2º que traz a possibilidade de estender tal prazo para dois anos, desde que sejam atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III, quais sejam, que o devedor apresente garantias julgadas suficientes pelo juiz, a aprovação dos credores titulares de créditos trabalhistas e a garantia da totalidade do pagamento destes créditos (BRASIL, 2022b). Aprovado o processamento da recuperação, o plano deverá ser apresentado aos credores, que terão o prazo de trinta dias para manifestarem objeção (BRASIL, 2022b).

Qualquer credor poderá apresentar objeção, devendo fazê-lo por petição, sendo exigida a capacidade postulatória, ou seja, a representação por advogado. O administrador judicial e o Ministério Público não podem apresentar objeção, todavia poderão se manifestar, de forma livre, caso entendam que existem ilegalidades (BARROS NETO, 2020, p. 99).

Como uma das principais alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, está a possibilidade de os credores apresentarem plano de recuperação judicial, o que poderá ocorrer em duas hipóteses: quando o plano do devedor não é apresentado para deliberação em assembleia dentro do stay period (art. 6º, § 4º-A) e quando o plano é rejeitado pela coletividade de credores (art. 56, § 4º) (BARROS NETO, 2020, p. 99).

Caso os credores rejeitem o plano apresentado pelo devedor, poderão oferecer novo plano no prazo de trinta dias, ou requerer a decretação da falência. É possível, ainda, que mais de um plano seja apresentado pelos credores, contudo, para que sejam colocados em votação pela assembleia deverão contar com o apoio do quórum de

credores previsto na lei (BARROS NETO, 2020, p. 100). “Se o plano proposto pelos credores e submetido à assembleia geral também vier a ser rejeitado, não restará alternativa senão a convolação da recuperação judicial em falência (§ 8º)” (BARROS NETO, 2020, p. 100).

A assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano apresentado pelo devedor poderá ser substituída por termo de adesão, em que o devedor deverá apresentar no prazo legal o termo assinado pelos credores com quórum suficiente para aprovação do plano. Esta possibilidade foi trazida pela reforma no artigo 56-A (BRASIL, 2022b). Se preenchidos os requisitos no termo apresentado, o juiz dispensa a assembleia e intima os credores para que, se for do seu interesse, apresentem oposição à homologação do plano (BARROS NETO, 2020, p. 102).

Caso nenhum credor apresente objeção ao plano, o plano de recuperação judicial será aprovado, sem assembleia. Se aprovado o plano, a recuperação judicial será concedida. “A inércia dos credores diante do plano apresentado pelo devedor significa a concordância tácita com o plano proposto” (BARROS NETO, 2020, p. 104). Se rejeitado o plano pela assembleia geral de credores, e não seja apresentado nenhum novo plano de recuperação, o juiz poderá decretar a falência do devedor ou, se presentes os requisitos, deverá proceder com a concessão forçada, caso em que a recuperação será concedida mesmo com a oposição dos credores (BARROS NETO, 2020, p. 104). Sobre os requisitos para a concessão forçada, leciona Barros Neto (2020, p. 104) que;

Para tanto, devem ser observadas as exigências cumulativas dos §§ 1.º e 2.º, que são: (i) o voto favorável de mais da metade dos credores presentes votantes, por valor, independentemente das classes; (ii) a rejeição em apenas uma das classes; (iii) o voto favorável de mais de um terço dos credores da classe que rejeitou, computados por cabeça, se dissidente for a trabalhista e ME/EPP, e cumulativamente por cabeça e crédito, se forem as outras classes (garantia real e quirografários); e, finalmente, (iv) o tratamento equânime entre os credores da classe que rejeitou.

Se não presentes os requisitos acima elencados, não restará alternativa ao juiz a não ser decretar a falência da empresa devedora nos termos do artigo 58-A trazido pela reforma. Sobre referido artigo, este acompanha o §1º que determina que o recurso

cabível para sentença que decretar a falência é o agravo de instrumento, e não a apelação (BRASIL, 2022b).

O artigo 60 da lei de recuperação e falências já previa a possibilidade de alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, desde que prevista no plano de recuperação. A reforma inovou alterando o Parágrafo único, que antes dava margem a interpretações diferentes, pois determinava somente que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, excluindo a possibilidade de sucessão do arrematante nas obrigações do sucessor, inclusive as de natureza tributária. Agora, o parágrafo único prevê o seguinte:

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (BRASIL, 2022b).

A previsão do parágrafo único, alterado pela reforma, está de acordo com o que já vinha sendo praticado pela jurisprudência, no sentido de que o arrematante ou adquirente não sucederá o devedor nas obrigações de qualquer natureza. (BARROS NETO, 2020, p. 109). Existem exceções ao disposto no parágrafo único do artigo 60, pois haverá sucessão se a alienação não observar o procedimento estabelecido no plano de recuperação, ou se o arrematante ou adquirente for sócio ou acionista da empresa em recuperação ou da sociedade controladora, parente consanguíneo ou afim do devedor em recuperação ou de sócio, ou se constatado que se trata de agente do devedor em recuperação objetivando fraudar a sucessão (BARROS NETO, 2020, p. 109).

O artigo 60-A, outra novidade trazida pela reforma, dá o conceito de unidade produtiva isolada com mais amplitude do que era previsto anteriormente. A unidade produtiva isolada pode ser constituída de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, isoladamente, sem a necessidade de possuírem capacidade produtiva autônoma (BARROS NETO, 2020, p. 111).

O artigo 66 foi alterado pela reforma afim de disciplinar o procedimento para a alienação de bens e ativos do devedor em recuperação que não foram previstos no plano de recuperação. Para a alienação destes bens, o devedor precisará da autorização

judicial, sendo que o juiz deverá ouvir o Comitê de Credores, se este estiver constituído (BARROS NETO, 2020, p. 117). Sobre este mesmo assunto, apregoa Barros Neto (2020, p. 117) que “Quando se tratar de caso de aprovação da venda pelo juiz, deverá ser instaurado o procedimento previsto nos incisos I e II do art. 66, para participação dos credores na decisão”.

Aos credores é dada a possibilidade de informar ao administrador judicial o interesse na realização de assembleia de credores para deliberação sobre a alienação. Contudo, deverá haver a manifestação de interesse de credores que importem em pelo menos 15% dos créditos sujeitos à recuperação, bem como será necessária a caução, às custas dos credores, de valor equivalente aos ativos que o devedor pretende alienar. Além disso, será encargo dos credores que solicitarem a assembleia o rateio dos custos de sua realização, na proporção dos seus créditos (BARROS NETO, 2020, p. 118).

Denota-se que as disposições do artigo 39, §4º também são válidas para esta assembleia, que poderá ocorrer por meio eletrônico ou outro meio alternativo considerado apropriado pelo juiz, ou até por termo escrito de adesão (BRASIL, 2022b). Ainda sobre o mesmo assunto, a reforma trouxe o artigo 66-A, que garante o adquirente ou arrematante em caso de alienação realizada mediante autorização judicial ou com previsão no plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Assim sendo, o negócio jurídico não poderá ser anulado ou tornado ineficaz após a sua consumação, ou seja, após o pagamento (BRASIL, 2022b).

A reforma alterou ainda o artigo 61, que prevê o prazo máximo de dois anos para a recuperação judicial, sendo que agora o juiz pode decidir por um prazo menor, se entender pertinente. Sobre isto, assevera Barros Neto (2020, p. 112) que “entendemos que a despeito da alteração legislativa para facultar ao juiz a redução do prazo de encerramento, a providência deve ser adotada apenas em casos excepcionais”.

Assim sendo, é importante a observância ao plano de recuperação, pois, enquanto o devedor estiver sendo fiscalizado, e prosseguir cumprindo o plano de recuperação de modo correto, reduzem as chances de uma convolação em falência (BARROS NETO, 2020, p. 112). Os devedores em recuperação judicial amargavam dificuldades na obtenção de financiamentos, visto que as instituições ou pessoas que poderiam prestar os financiamentos podiam não vislumbrar segurança com os riscos da

operação, já que não havia na legislação nenhum incentivo ou garantia de vantagem para os financiadores no negócio (BARROS NETO, 2020, p. 123).

O artigo 69-A, trazido pela reforma, veio para alterar esta situação. A lei agora garante que o juiz poderá, durante a recuperação e depois de ouvir o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, e a garantia do financiador poderá ser a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, estes pertencentes ao devedor ou a terceiros, do ativo não circulante, a fim de financiar as suas atividades e despesas de reestruturação ou preservação dos ativos (BRASIL, 2022b).

Observa-se que os bens e direitos dados em garantia podem pertencer a qualquer pessoa, tendo ou não ligação com a sociedade devedora, bem como o próprio financiamento pode ser concedido também por qualquer pessoa, nos termos dos artigos 69-E e 69-F da lei (BRASIL, 2022b). Por sua vez, o novo artigo 69-B garante aos financiadores o direito ao crédito extraconcursal em caso de decretação de falência, nos mesmos moldes do que já ocorria com os fornecedores que prosseguiam com a relação comercial com o devedor em recuperação (BARROS NETO, 2020, p. 124).

“Assim, prevê o art. 69-B que esse benefício da extraconcursalidade persiste ainda que venha a ser revogada a autorização de financiamento em caso de acolhimento a recurso interposto contra a decisão autorizativa” (BARROS NETO, 2020, p. 124). Sobre isto, ainda, o artigo 69-D prevê que, caso ocorra a convolação em falência antes da liberação integral dos valores, o contrato de financiamento restará rescindido automaticamente. O parágrafo único disciplina que as garantias e preferências serão conservadas ao financiador até o equivalente ao valor entregue ao devedor antes da sentença que decretar a falência (BRASIL, 2022b).

Uma questão de grande relevância e que levou a muitas divergências na jurisprudência antes da reforma era a possibilidade de litisconsórcio ativo entre grupos empresariais de fato ou de direito na recuperação judicial. O artigo 69-G agora regulamenta a possibilidade do processamento da recuperação de forma conjunta (BARROS NETO, 2020, p. 129).

O litisconsórcio ativo de grupo empresarial no processo de recuperação judicial foi denominado como “consolidação processual”, quando várias empresas do mesmo grupo integram o mesmo processo de recuperação, mas apresentam planos separados

ou meios independentes de recuperação em plano único, e como “consolidação substancial”, quando as empresas participantes do grupo apresentam um único plano conjunto de recuperação, acarretando na responsabilização de todas as devedoras pela integralidade da dívida (BARROS NETO, 2020, p. 129).

Nos casos de consolidação processual, todas as devedoras apresentarão os documentos separadamente, porém, será nomeado somente um administrador judicial (artigo 69-H). E, ainda, os atos processuais serão coordenados, mas deve ser mantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, e as assembleias gerais de credores serão independentes (artigo 69-I) (BRASIL, 2022b).

Ademais, o artigo 69-I, §4º disciplina que, na consolidação processual, alguns devedores do grupo podem obter a concessão para a recuperação judicial e outros não, e isso não impede o prosseguimento do processo de recuperação para aqueles que conseguiram a concessão (BRASIL, 2022b).

Por sua vez, a consolidação substancial encontra previsão no artigo 69-J, e ocorre quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores do grupo, sendo requisitos a ocorrência de pelo menos duas das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, qual sejam, “a existência de garantias cruzadas”; “relação de controle ou de dependência”; “identidade total ou parcial do quadro societário”; e “atuação conjunta no mercado” (BRASIL, 2022b).

Em casos de consolidação substancial, a lei determina, no artigo 69-L, que a assembleia geral será conjunta para os devedores do grupo, e, no §2º, estabelece que a rejeição do plano de recuperação acarretará a falência de todos eles (BRASIL, 2022b). A reforma ainda trouxe consigo os artigos 167-A a 167-Y, que tratam sobre a insolvência transnacional, trazendo a previsão legal de que procedimentos no exterior surtam efeitos no Brasil e vice e versa. Os artigos sobre o tema contam “com instrumentos para a cooperação internacional entre juízes e outras autoridades, no intuito de efetivar os princípios fundamentais que regem todo o sistema de insolvência [...]” (BARROS NETO, 2020, p. 205).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recuperação judicial de empresas existe a fim de garantir às empresas em crise a possibilidade de continuar as suas atividades, superando, com o auxílio do processo, o momento de instabilidade. Com o passar do tempo, conforme as empresas ingressam na justiça requerendo a recuperação judicial e se dá o seu processamento, a prática faz com que se percebam pontos negativos ou questões omissas na lei, trazendo à tona a necessidade de reforma.

A reforma na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por meio da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, no tocante à recuperação de empresas veio para, entre outras questões, dispor em seu conteúdo muitas das práticas que já eram rotina no processamento deste instituto, sendo muito aplicadas pela jurisprudência.

Um importante exemplo de uma destas práticas que já vinha sendo aceita por grande parte da jurisprudência, mas que não tinha nenhuma previsão na lei especial e que passou a ser disciplinada após a reforma, é a possibilidade de empresas integrantes de grupo empresarial formarem o litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial.

Além disso, a reforma tornou a atuação do administrador judicial mais relevante e abrangente, o que corrobora com a real finalidade da recuperação judicial, e, ainda, proporcionou a viabilidade de as empresas em recuperação pedirem financiamentos, o que facilita sobremaneira o soerguimento da organização.

Pelos motivos acima expostos, e por outros diversos, a reforma veio trazendo benefícios, tanto para as empresas devedoras, quanto para os seus credores e para a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência** (Comentada e Comparada). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 199.

BENFATTO, Anderson Correa. **Uma abordagem geral e exemplificativa sobre as principais etapas do processo de recuperação judicial**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Faculdade de Ciências Contábeis, Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc), Criciúma, 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF:

Presidência da República, 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l111101.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 490 p.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas**: um estudo sistematizado da Nova Lei de Falências. 1 ed. São Paulo: Thomson Iob. 2006. 290 p.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo; Editora Foco, 2021. 144p.

TZIRULNIK, Luiz. **Recuperação de empresas e falência**: perguntas e respostas. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 271 p.